



CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS - MÉTODO ALTERNATIVO DE CONFLITOS NO FUTEBOL

NATIONAL DISPUTE RESOLUTION CHAMBER – ALTERNATIVE METHOD OF CONFLICT RESOLUTION ON SOCCER

¹ Amilar Fernandes Alves

² Leonardo Rabelo de Matos Silva

RESUMO

O futebol ainda é pouco estudado e debatido no âmbito acadêmico apesar de possuir diversos mecanismos e singularidades. Um dos mais recentes mecanismos criados é a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, espécie de câmara arbitral criada pela CBF para solucionar os mais diversos tipos de litígios. A CNRD possui algumas peculiaridades e conflitos com o ordenamento jurídico nacional, mas serve como uma alternativa válida para uma solução rápida e consensual da lide. Assim apresentamos os pontos positivos e negativos da CNRD, fazemos as observações de seus efeitos no Judiciário e concluímos indicando as possíveis alternativas.

Palavras-chave: Futebol; CNRD; CBF; Poder Judiciário; Arbitragem.

ABSTRACT

The soccer is still under studied and discussed in academic area, even though it has many mechanisms and singularities. One of the most recent mechanisms created is the National Dispute Resolution Chamber, sort of arbitration chamber created by CBF to solve all kind of conflicts. The NDRC has some particularities and conflicts with the national legal system, but it might be a faster and consensual way to solve the problems. Therefore we present the positive and negative points of the NDRC, make observations of its effects on the Justice and conclude indicating the possible alternatives.

Keywords: Soccer; NDRC; CBF; Judicial Power; Arbitration.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida –UVA, Rio de Janeiro, (Brasil).

Sócio do Escritório de Advocacia AB Fernandes Sociedade de Advogados.

² Doutor em Direito Econômico pela Universidade Gama Filho - UGF, Rio de Janeiro, (Brasil). Pró-Reitor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão da Universidade Veiga de Almeida – UVA. E-mail: leonardorabelo@uva.br



INTRODUÇÃO

O esporte é um campo fértil para a análise do Direito, além de ter interdisciplinaridade, em especial com as áreas do Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito Tributário, possui sua própria disciplina autônoma que é o Direito Desportivo, onde são analisadas exclusivamente as normas das entidades de administração do desporto e sua aplicação, seja no âmbito administrativo interno das referidas entidades, seja pela Justiça Desportiva. Contudo, o esporte ainda é pouco estudado e debatido no âmbito acadêmico, em especial na seara do Direito.

O futebol, por ser o esporte que mais mexe com o sentimento nacional, e por envolver as maiores quantias de dinheiro, é o que recebe a maior atenção dos pesquisadores, doutrinadores, e das próprias entidades de administração.

Prova disto é o fato de recentemente a Confederação Brasileira de Futebol, seguindo os passos da FIFA (Federação Internacional de Futebol Associado), ter editado a Resolução da Presidência nº 01/2016 que institui a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), órgão para dirimir conflitos entre os partícipes do futebol, vinculado à própria CBF, mas com indicação de seus membros por distintas entidades, o que, em uma visão inicial garantirá a imparcialidade das decisões.

Ademais, a pirâmide do mundo do futebol é baseada em dois elementos essenciais: os jogadores que exibem suas habilidades no campo e os clubes que os juntam formando equipes, possibilitando que as entidades de administração do desporto organizem suas competições, sem estas três partes, definitivamente, não há evolução do esporte.

Por razões claras e atreladas ao cotidiano a relação entre as partes, em algum momento, pode se desgastar, e para isso é necessário que os conflitos sejam resolvidos de maneira rápida e eficiente. O método de solução de conflitos disponibilizado pela CBF não é novo no meio do futebol, vez que a própria FIFA possui seu órgão interno (DRC - *Dispute Resolution Chamber*), criado em 2001 como forma de prover uma efetiva mudança nos métodos de disputa com efetividade nas decisões.

O DRC da FIFA é um tribunal arbitral de fato, tendo como princípio a equidade de seus representantes, possuindo o mesmo número de membros indicados pelos clubes e pelos atletas, oferecendo às partes um método consensual de resolução de conflito mais barato e célere, tendo como competência dirimir litígios de natureza laboral, exclusivamente entre atletas e clubes, onde, obrigatoriamente, as partes não possuam a mesma nacionalidade.

A principal diferença entre o órgão da FIFA e o recém-criado da CBF é que o primeiro, como dito, de fato é um tribunal arbitral, já o segundo assemelha-se a um tribunal arbitral, mas não possui as características e os requisitos legais para ser reconhecido como tal.

Ademais, a CBF já possuía um órgão similar denominado Câmara de Resolução de Litígios, mas com competência inferior, pois não eram admitidas causas de natureza laboral, e a indicação de seus membros era feita integralmente pela Entidade Nacional de Administração do Desporto, fato que diminuía a confiabilidade e aceitação do mencionado órgão.

Sob o prisma da modernização do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol inovou e ampliou consubstancialmente a competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. O regulamento da referida câmara, instrumento que norteia o seu funcionamento, dispõe em seu artigo 2^o³ quem poderá submeter litígios, ou seja, são jurisdicionados da CNRD as entidades regionais de administração do desporto (federações estaduais de futebol), as ligas (se filiadas), as entidades de prática desportiva (clubes), os atletas (profissionais ou não), os intermediários, os técnicos e os assistentes técnicos, conforme segue abaixo:

“Art. 2º. Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

I – as entidades regionais de administração do desporto;

II – as ligas de futebol se e quando filiadas à CBF;

III – as entidades de prática desportiva (doravante denominadas “clubes”);

IV – os atletas profissionais e não profissionais;

V – os intermediários registrados na CBF;

VI – os técnicos de futebol que tiverem contrato de trabalho registrado na CBF;

VII – assistentes técnicos de clubes filiados à CBF. “

Já no artigo 3^o⁴ é delimitada a competência de sua atuação, que aqui transcrevemos:

“Art.3º.Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador (técnico ou assistente técnico) ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I- entre clubes e atletas envolvendo manutenção da estabilidade contratual, sempre que solicitada uma transferência nacional e que exista queixa de uma das partes interessadas em face deste pedido, nomeadamente quanto ao registro do atleta ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;

II – entre clube e atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre atleta e clube ou entre clubes alcançando a aplicação do artigo 67 do RNRTAF;

³ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas**. 20 de setembro de 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/regulamento-da-cnrd#.V-VWjvArK00>>. Acesso em: 22 setembro. 2016.

⁴ Ibidem



- IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da lei nº 9.615/98, respectivamente;
- V – entre clubes brasileiros relacionados com a indenização por formação (“training compensation”) ou o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;
- VI – entre intermediários registrados na CBF ou entre estes e clubes, técnicos de futebol e/ou jogadores;
- VII – entre técnicos ou assistentes técnicos e clubes, desde que de natureza laboral;
- VIII – resultantes do descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e/ou do Regulamento Nacional de Intermediários;
- IX – decorrentes de decisões de entidades regionais de administração do desporto e/ou ligas filiadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;
- X – de competência originária do Comitê de Resolução de Litígios – CRL.”

Destacamos que a própria norma assevera que o órgão possui competência para julgar controvérsias de natureza laboral, inclusive entre atletas e clubes, mas sem excluir a possibilidade de eventual recurso para a Justiça do Trabalho.

Acrescentamos que dentro da competência, além dos assuntos de natureza trabalhista, existem outros de natureza cível, pois se referem às indenizações de mecanismos de compensação ou relacionados a disputas contratuais dos intermediários, entretanto, não há possibilidade expressa de recurso ao Poder Judiciário nestes casos.

Os problemas e controvérsias da criação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas, assim como os pontos positivos são vários, além do ineditismo causado pela ampliação da competência, que impossibilita a realização de uma análise mais precisa, apresentando casos fáticos para o estudo. Estas razões, por si, já justificariam a relevância do tema, porém a ausência de outros métodos para a realização de comparações, bem como as decisões da Justiça do Trabalho, em especial nas questões que envolvem a arbitragem como método de solução de conflitos individuais, aumentam a importância desta pesquisa.

Desta forma, apresentaremos a constituição e a forma de julgamento da CNRD, indicaremos os pontos positivos e negativos da utilização deste meio como solução de conflitos, buscaremos uma definição da natureza jurídica de suas decisões e apontaremos as divergências na jurisprudência. Objetivaremos concluir indicando se há efetividade das decisões no cenário jurídico e esportivo.

OBJETIVOS

Os objetivos da presente pesquisa são os de identificar a natureza jurídica do método de solução de conflitos e das decisões da CNRD, indicando os possíveis conflitos com o Poder Judiciário, além de demonstrar métodos alternativos de solução de conflitos, em especial os de natureza trabalhista na seara do futebol e identificar a viabilidade e efetividade das decisões da CNRD.

METODOLOGIA

Nesta pesquisa utilizamos o método hipotético dedutivo, analisando jurisprudências e doutrinas, bem como regulamentos editados pela Confederação Brasileira de Futebol para elaborar as hipóteses, bem como indicar as possibilidades de resultados.

DESENVOLVIMENTO

1. A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Ab initio devemos explicitar que até o presente momento não houve qualquer julgamento de processos pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas, razão pela qual não é possível afirmar quais serão os futuros desdobramentos acerca do referido órgão, seja pela sua aceitação no cenário do futebol, seja pela consequência e efetividade de suas decisões.

Com as atuais informações, faremos os apontamentos necessários para o desenvolvimento da pesquisa, dividindo-os na forma de julgamento e da viabilidade das decisões, posteriormente buscaremos conceituar a natureza jurídica das decisões, para, por fim apresentar as possibilidades e variáveis do método alternativo da solução de conflitos caso a lide chegue ao Poder Judiciário.

O futebol mundial é praticado de forma associativa, isto é, há uma entidade internacional de administração do desporto, no caso a FIFA, e associações nacionais que se submetem às suas regras e normas, no Brasil a associação filiada à FIFA é a CBF.

Em todo o mundo a forma de solução de conflitos oriundos do futebol é administrativa, através de um órgão judicante próprio. Em nosso país há previsão expressa na Carta Magna atribuindo competência para a Justiça Desportiva processar e julgar os casos relacionados à



disciplina e competição. Contudo, na própria Constituição Federal, fica ressalvado que a Justiça Desportiva não é integrante do Poder Judiciário.

Assim, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas é o órgão julgante da Confederação Brasileira de Futebol, e diferentemente da Justiça Desportiva não tem competência para julgar os casos relativos à disciplina e competição.

Como ocorre nos outros países, e na própria FIFA, a CBF busca concentrar, de forma interna, a solução dos conflitos. Tal fato implica em uma série de observações, positivas e negativas, como a composição do órgão, a ausência de respaldo legal, e do lado positivo a celeridade e a efetividade das sanções, principalmente as de caráter desportiva.

A forma de julgamento, tanto da entidade nacional quanto das entidades internacionais, é bastante questionável, vez que não há publicidade dos julgamentos, isto é, as sessões de julgamento não são abertas ao público, mas tão somente para as partes interessadas. Logo, assemelha-se a uma arbitragem, contudo possui características de mediação, e de toda sorte, não possui respaldo legal, fazendo lembrar, guardadas as devidas proporções, às Comissões de Conciliação Prévia.

Portanto, como as partes não estão obrigadas a aceitar a jurisdição e a competência da CNRD é possível aceitar que, sem dúvida, esta é uma forma consensual de solução de conflitos, e o desdobramento de suas decisões possui diferentes características, especialmente se distinguirmos as lides que envolvam matéria trabalhista das que são de direito civil.

O início do processo se dá através da manifestação de uma das partes relatando o descumprimento de uma norma e requerendo a tutela de seu direito. Conforme dispõe o artigo 5^o do regulamento da CNRD, o qual transcreveremos abaixo, a análise e julgamento do processo é feita por cinco membros, indicados por diferentes entidades, a saber: um indicado pela CBF, a quem caberá o exercício da presidência, um indicado pelos clubes filiados à CBF, um indicado pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, um indicado pelos intermediários registrados e um pelos técnicos de futebol.

“Art. 5º. A CNRD compõe-se de 05 (cinco) membros (“Membros”), sendo 01 (um) indicado pela CBF, a quem caberá o exercício da presidência, 01 (um) indicado pelos clubes filiados à CBF, 01 (um) indicado pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, 01 (um) indicado pelos intermediários registrados e 01 (um) pelos técnicos de futebol.”

⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas**. 20 de setembro de 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/regulamento-da-cnrd#.V-VWjvArK00>>. Acesso em: 22 setembro. 2016.

A indicação de membros por várias entidades tem como objetivo garantir a isonomia nos julgamentos e uma maior adesão por parte dos litigantes, vez que se a jurisdição é voluntária e consensual a forma de julgamento pode, e irá influenciar a procura futura da solução de conflitos. Indicamos, desta forma que os julgamentos devem zelar pelo tecnicismo, sem que razões passionais ou políticas influenciem no resultado.

2. PONTOS NEGATIVOS DA CNRD

É improvável que uma forma de solução de conflito consensual não gere reclamação da parte vencida, mas é possível minimizar os questionamentos através de simples atos. Contudo, existem fatores que serão apontados, observados, debatidos e postos em dúvida por razões naturais, o principal será a ausência de fundamentação jurídica para a criação da CNRD, e por consequência, das suas decisões.

Quanto a ausência de respaldo legal em si acreditamos que será o maior entrave para o desenvolvimento e aceitação da CNRD, que deverá pautar suas decisões pela técnica para conseguir o reconhecimento no meio futebolístico, não sendo possível afirmar como os processos serão julgados, tampouco se haverá adesão dos jurisdicionados da CNRD.

A ausência de fundamentação legal não interfere somente na aceitação da CNRD, mas também influencia na efetividade do próprio resultado, vez que em se admitindo recurso ao Poder Judiciário, este não poderá executar a supracitada decisão, devendo refazer do início a instrução processual.

Este problema nos faz indagar a natureza jurídica da decisão, o mencionado órgão, como já visto, possui natureza jurídica administrativa, pertencendo à entidade nacional de administração do desporto. Todavia, a decisão é peculiar, pois não se trata de uma arbitragem, e tampouco de uma mediação, é puramente uma forma consensual de solução de um conflito particular. Não pretendemos, neste momento, apontar conclusões para determinar a natureza jurídica da decisão, mas tão somente entendemos ser necessário destacar os desdobramentos de um mesmo problema.

Por fim, o último problema vislumbrado nesta pesquisa com relação à CNRD advém diretamente da reputação da CBF, sendo notório que a referida entidade não goza da simpatia da opinião pública, isto, seguramente, influencia tanto na aceitação das partes em submeter seus litígios a um órgão da CBF, quanto da avaliação futura da pretendida imparcialidade das decisões.



3. PONTOS POSITIVOS DA CNRD

Após a apresentação dos pontos negativos da CNRD devemos afirmar que nem tudo é ruim, como ponto positivo podemos destacar a diversidade das indicações, além de que, em uma primeira análise, bem como através dos currículos disponibilizados no sítio eletrônico da CBF, vislumbra-se que os julgadores possuem conhecimento técnico de matérias jus-desportivas, fato que, de forma incontestável, salvo raríssimas exceções, não são percebidos no Poder Judiciário. Logo, casos de pequena complexidade e, em especial os que envolvam questões de registro de atletas terão uma decisão rápida e técnica.

Outro fato que pode contribuir para a aceitação da CNRD são as formas de punição aplicada aos clubes, vez que uma delas é a proibição de registrar novos atletas. Seguramente esta é uma pena grave e que poderá compelir o clube devedor a quitar sua dívida ou buscar uma composição com o credor.

É claro, que a diversidade das indicações e as sanções de natureza desportiva, por si, não farão com que o órgão julgante da CBF caia nas graças dos advogados militantes e dos jurisdicionados, mas surge, de maneira contundente, como uma alternativa ao Poder Judiciário.

Não obstante, quando da constituição da CNRD, presou-se pela previsão em seu regulamento de um dos princípios constitucionais basilares que é o da celeridade. No Poder Judiciário, o efetivo cumprimento deste princípio é o que mais almejam as partes, após a busca da verdade real e do verdadeiro sentido da justiça, vez que como é sabido, existem lides que perduram por anos à fio. Em busca da efetividade do julgamento para as partes, o regulamento da CNRD definiu que após encerrada a instrução probatória, ou da apresentação das razões finais, o prazo para a Câmara proferir a sua decisão será de até 30 dias corridos, podendo ser dilatado por até 60 dias, conforme prevê o artigo 22⁶ do referido regulamento:

Art. 22. A CNRD proferirá sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos após encerrada a instrução probatória ou, nos procedimentos especiais, em até 30 (trinta) dias a contar da apresentação de razões finais, por maioria simples de votos. Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser dilatado por até 60 (sessenta dias), a critério do Presidente da CNRD.

⁶ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas**. 20 de setembro de 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/regulamento-da-cnrd#.V-VWjvArK00>>. Acesso em: 22 setembro. 2016.

Neste diapasão, apesar dos inúmeros questionamentos apresentados, a busca pelo legítimo cumprimento e aplicação do princípio constitucional da celeridade será uma das bases elementares da CNRD, a fim de que as partes possam depositar em si a esperança de uma solução célere que já se oculta faz tempo no Poder Judiciário.

4. PRINCIPAIS CONFLITOS COM O PODER JUDICIÁRIO

Apesar de já termos indicado como problemas da CNRD os conflitos do órgão criado pela CBF com o Poder Judiciário, diante da complexidade do tema vemo-nos compelidos a criar um item para explicar de forma mais detalhada.

O primeiro conflito já aparece na ausência de legalidade, é impossível não retomar a questão, pois isto poderá, e provavelmente será questionado no Poder Judiciário, independente da natureza da ação, cível ou trabalhista, por óbvio, a parte derrotada aduzirá que não há qualquer legitimidade da CNRD, e, portanto, não há efetividade de sua decisão.

Este conflito, como assinalado, independe da natureza da causa, entretanto, superada a questão da legalidade, os efeitos serão diferentes na esfera cível e na esfera trabalhista.

4.1. CONFLITOS E EFEITOS NA ESFERA CÍVEL

No Direito Civil, salvo melhor juízo, há uma possibilidade maior de que a solução do conflito decidida pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas tenha uma maior aceitação, vez que, nesta seara, não há hipossuficiência de uma parte em detrimento da outra, logo, em tese, é possível admitir o seu resultado, ainda que essencialmente consensual, como uma forma válida para dirimir o litígio.

Neste aspecto a CNRD, assemelha-se muito à uma câmara arbitral, e, se assim a considerarmos não existirá qualquer óbice para sua aceitação pelos magistrados, até porque, a decisão em si, seria estritamente condenatória, e neste sentido, em se tratando de uma sentença arbitral, devemos nos ater ao que propõe Fredie Didier Jr.⁷, na obra Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, cuja transcrição fazemos abaixo:

“Na quinta edição deste volume, alertávamos que havia uma tendência de conferir executividade à sentença meramente declaratória, quando houvesse o reconhecimento

⁷ Didier Jr., Fredie. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, v. I, 6. ed., JusPODIVM, Salvador. 2006, p. 199/200



de uma obrigação exigível. Nesse ponto, seria muito difícil distingui-la de uma sentença de prestação, quando fosse resultado de uma ação declaratória proposta em momento em que já se poderia propor uma ação de prestação (art. 4o, parágrafo único, CPC)".

O referido autor continua:

"De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito à prestação, já exercitável (definição completa de norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória."

Desta forma, o conflito nesta seara do direito pode ser menor, dependerá, e muito, do caso concreto, já que a avaliação do Juízo e da decisão da CNRD em si será fundamental.

Além disso, os litígios da CNRD deste ramo do direito serão, essencialmente, sobre institutos compensatórios do Direito Desportivo, ou sobre ausência de pagamento pela prestação de serviço de intermediário, popularmente conhecido como empresário de jogadores.

Assim, entendemos ser pouco provável que tais litígios cheguem ao Poder Judiciário, até porque o antigo órgão judicante da CBF já possuía competência para julgamento destas questões, e, até o presente momento, nunca houve recurso de qualquer das partes à justiça para questionar as decisões.

Por fim, em bem da verdade, a esmagadora maioria dos casos julgados pela CRL terminou em composição entre as partes, isto é, o supracitado órgão efetivamente funcionava, frise-se, nos casos mencionados, como uma forma consensual de solução de conflitos.

4.2 CONFLITOS E EFEITOS NA ESFERA TRABALHISTA

No futebol profissional a relação entre clubes e jogadores sempre será baseado em um contrato formal de trabalho, devendo ele ser escrito, como dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº 9.615/98⁸, popularmente conhecida como Lei Pelé, e como na maioria das situações em nossa sociedade, qualquer relação está sujeita a disputas.

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
I - **de modo profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em **contrato formal de trabalho** entre o atleta e a entidade de prática desportiva;” **Grifo Nosso**

⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

Por outro lado, a arbitragem está prevista no texto constitucional como forma de solução de conflitos trabalhistas, conforme prevê expressamente o artigo 114, parágrafos 1º e 2º, cuja transcrição fazemos a seguir:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

No entanto, desde já, afirmamos que a Justiça do Trabalho, seguramente, será o “pior inimigo” da CNRD, em especial por conta do princípio de proteção ao empregado, onde é reconhecida sua hipossuficiência em relação ao empregador, e sua incompatibilidade com o julgamento feito através da arbitragem.

Neste aspecto devemos ressaltar que a Justiça do Trabalho, repetidamente, através da esmagadora maioria da jurisprudência, tem rechaçado a aceitação da arbitragem como meio de solução de conflitos individuais de natureza laboral. A justificativa é simples e plausível, já que um método consensual de solução de conflito não estabelece distinção entre as partes, fato que como citado, viola um dos princípios basilares da mencionada especializada.

Neste prisma podemos observar a decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região¹⁰, no Recurso Ordinário nº 0011679-21.2015.5.01.0421, pelo Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva:

“EMENTA Arbitragem. Direito Individual do Trabalho. Inaplicabilidade. A arbitragem como medida extrajudicial de solução de conflitos no Direito do Trabalho está adstrita aos conflitos coletivos, não se compatibilizando com os direitos individuais face a indisponibilidade destes.

MÉRITO Incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias postuladas e o não recolhimento integral do FGTS. A ré defende-se sob o argumento de que, por estar passando por dificuldades financeiras, o que levou à dispensa de 132 funcionários, formalizou acordo junto ao MTE para pagamento das verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT em 10 parcelas e, após a última, o recolhimento do FGTS dos meses

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 0011679-21.2015.5.01.0421, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 8 jul.2016. Disponível em : <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/785491?queryRequest=arbitragem&themepath=PortalTRT1/>>. Acesso em: 22 setembro. 2016.



não depositados. Aduz que, na data designada para audiência no órgão ministerial, o sindicato representativo dos empregados não compareceu tampouco apresentou justificativa para a ausência, pelo que foi criada uma comissão representativa dos empregados e homologado acordo perante o auditor fiscal do trabalho, na qualidade de mediador. Inicialmente, cumpre destacar que a arbitragem, como medida extrajudicial de solução de conflitos, no Direito do Trabalho está adstrita aos conflitos coletivos, não se compatibilizando com os direitos individuais face a indisponibilidade destes, o que bastaria à rejeição da tese defensiva. ”

Na mesma esteira encontramos decisão do Tribunal Superior do Trabalho¹¹, proferida em sede de Recurso de Revista sob o nº 177800-77.2007.5.02.0005, de lavra do Ministro José Roberto Freire Pimenta:

"MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ICOMON TECNOLOGIA LTDA. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. INCOMPATIBILIDADE. Nos dissídios coletivos, os sindicatos representativos de determinada classe de trabalhadores buscam a tutela de interesses gerais e abstratos de uma categoria profissional, como melhores condições de trabalho e remuneração. Os direitos discutidos são, na maior parte das vezes, disponíveis e passíveis de negociação, a exemplo da redução ou não da jornada de trabalho e de salário. Nessa hipótese, como defende a grande maioria dos doutrinadores, a arbitragem é viável, pois empregados e empregadores têm respaldo igualitário de seus sindicatos. No âmbito da Justiça do Trabalho, em que se pretende a tutela de interesses individuais e concretos de pessoas identificáveis, como, por exemplo, o salário e as férias, a arbitragem é desaconselhável, porque outro é o contexto: aqui, imperativa é a observância do princípio protetivo, fundamento do direito individual do trabalhador, que se justifica em face do desequilíbrio existente nas relações entre trabalhador - hipossuficiente - e empregador. Esse princípio, que alça patamar constitucional, busca, efetivamente, tratar os empregados de forma desigual para reduzir a desigualdade nas relações trabalhistas, de modo a limitar a autonomia privada. Imperativa, também, é a observância do princípio da irrenunciabilidade, que nada mais é do que o desdobramento do primeiro. São tratados aqui os direitos do trabalho indisponíveis previstos, quase sempre, em normas cogentes, que confirmam o princípio protetivo do trabalhador. Incompatível, portanto, o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido."

Assim, o primeiro conflito é latente e praticamente imutável, ou seja, a Justiça do Trabalho não reconhecerá como válida uma decisão oriunda da CNRD, independentemente de sua natureza jurídica. É óbvio que ainda não podemos precisar como, e nem se serão julgadas,

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0177800-77.2007.5.02.0005, da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 16 set. 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20177800-77.2007.5.02.0005&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOHOoAAR&dataPublicacao=25/09/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>> Acesso em: 22 setembro 2016.

causas trabalhistas na CNRD, mas devemos considerar todas as hipóteses, isto é, a referida decisão pode ser até mais célere e vantajosa do que a decisão de um magistrado trabalhista.

Desta forma, qual seria a reação da Justiça do Trabalho ao se deparar com uma ação em que o clube é o polo ativo da ação e visa desconstituir uma decisão que lhe causou prejuízo, e, por conseguinte beneficiou o atleta empregado. Consideraria válida a forma de solução de conflito realizada ou anularia o ato e refaria a instrução processual?

Infelizmente, em razão da ausência de situações fáticas não temos como precisar qual será a reação. Certamente teremos decisões variadas, umas entendendo que a decisão da CNRD, por garantir os direitos do empregado possui validade, e outras desconstituirão a referida decisão por entender que tal método de solução de conflito é inaplicável em matéria trabalhista.

CONCLUSÃO

Após verificarmos que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas é um método consensual de solução de conflitos devemos responder algumas indagações, concluir o raciocínio e apontar possíveis soluções para os problemas apresentados.

A primeira conceituação que devemos fazer é com relação à natureza jurídica da decisão emanada pela CNRD, sabemos que é muito difícil realizar esta afirmação, por não se tratar de nada já existente em nosso ordenamento jurídico, mas também não gostaríamos de entrar no clichê de classificar o que não sabemos como *sui generis*.

Aduzimos, portanto, que só é possível comparar e assemelhar a decisão proferida pela CNRD com outros institutos como a arbitragem. Contudo, a referida decisão não pode ser considerada uma sentença arbitral pelo simples fato do órgão julgante da CBF não poder ser reconhecido como tal. Além disso, as partes não poderão escolher livremente quem julgará sua lide, havendo obrigatoriedade de os cinco membros participarem do julgamento.

Para finalizar a conceituação da natureza jurídica, devemos dividir a decisão com base nos seus efeitos, ou seja, as sanções que possuem característica desportiva, serão exequíveis



na esfera desportiva, possuindo plena eficácia e natureza jurídica de uma sentença. Por outro lado, as decisões, ou parte delas, que versarem sobre matéria de direito somente terão eficácia se o Poder Judiciário não as modificar, assim, entendemos que, no mínimo, diante do saber conhecimento técnico dos membros da CNRD, podemos classificar a decisão como um parecer técnico, e que eventualmente poderá ser anexado em um processo judicial.

Com relação ao vício de legalidade concluímos que as partes poderão arguir esta nulidade em um processo judicial. Entretanto, como explicitado acima, defendemos que o magistrado analise o processo e a decisão da CNRD como um parecer técnico, servindo como prova e colaborando com a instrução processual, facilitando a tramitação e privilegiando a celeridade.

No quesito aceitação pública e utilização da CNRD como forma de solução de conflitos somente podemos realizar deduções lógicas com base nas hipóteses apresentadas, logo, apesar do órgão judicante da CBF possuir inúmeros pontos negativos, bem como a própria CBF não gozar de uma boa reputação, acreditamos que as partes buscarão a referida câmara para dirimir os litígios, objetivando a celeridade e o tecnicismo de suas decisões. No entanto, desde já, fazemos um importante alerta, se, eventualmente, houver morosidade no julgamento, bem como tendências de favorecimento de qualquer das partes, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas estará fadada ao fracasso.

Diante da novidade e do ineditismo da forma de solução de conflitos não é possível afirmar como as decisões emanadas pela CNRD serão apreciadas pelo Poder Judiciário, vez que não possuem a natureza jurídica de uma sentença arbitral, e como mencionado, não possui previsão legal.

Todavia, nos parece que, no mínimo, a parte poderá anexar à eventual Reclamação Trabalhista a integralidade do processo da CNRD, sendo juntada como prova, podendo ser atribuída a natureza jurídica de um parecer técnico, prezando assim por um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho que é a celeridade.

Como resultado foi possível observar que existem limitações para aceitação por parte da Justiça do Trabalho de métodos alternativos para solução de conflitos. Apesar disso a CBF



inova e cria um órgão sem previsão legal com o objetivo de dirimir eventuais litígios. Diante do ineditismo não há como prever qual será a reação do Poder Judiciário, pois as sanções aplicadas pela CNRD terão natureza jurídica híbrida, já que existem sanções administrativas e exclusivamente desportivas. Presume-se, até que se prove o contrário, que a novidade poderá facilitar os litigantes, em especial os atletas, que não terão custos significantes para ter o seu direito tutelado, entretanto, devemos aguardar os próximos desdobramentos e verificar na prática como será a aceitação por parte dos jurisdicionados e como serão as decisões da CNRD.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

MACHADO, Rubens Approbato et al. Curso de Direito Desportivo Sistemico: Volume II. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 0011679-21.2015.5.01.0421, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 8 jul.2016. Disponível em: <
<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/785491?queryRequest=arbitragem&themepath=PortalTRT1/>>
. Acesso em: 22 setembro. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 0177800-77.2007.5.02.0005, da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 16 set. 2016. Disponível em: <
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20177800-77.2007.5.02.0005&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOHoAAR&dataPublicacao=25/09/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>> Acesso em: 22 setembro 2016.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução da Presidência nº 01/2016**. 14 de março de 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/resolucoes-presidencia/rdp-no-12016#.V-VVCvArK00>>. Acesso em: 22 setembro. 2016.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas**. 20 de setembro de 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/regulamento-da-cnrd#.V-VWjvArK00>>. Acesso em: 22 setembro. 2016.

FIFA. **Regulamento Sobre o Procedimento no Comitê do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Disputas**. 19 de dezembro de 2014. Zurique, Suíça. Disponível em: <[http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/55/56/57/rulesgoverningtheproceduresofthepsandthedrc\(april2015\)_neutral.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/55/56/57/rulesgoverningtheproceduresofthepsandthedrc(april2015)_neutral.pdf)>. Acesso em: 22 setembro. 2016.

DIDIER JR., Fredie. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, v. I, 6. ed., JusPODIVM, Salvador. 2006, p. 199/200